

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AGIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.482/0001-54, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EM REGIME DE HORAS E PISO SALARIAL DEFINIDO PELO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **AGIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.482/0001-54, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 042/2023, PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados, com fornecimento de mão-de-obra, em regime de horas e piso salarial definido pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades do CISRUN/SAMU MACRO NORTE.

Alega a Impugnante que o Edital de nº 027/2023 apresenta itens relativos à vedação de simples nacional.

De fato, consta no Edital 027/2023, no item 16.1.38 e 16.1.39:

16.1.38 – Comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra,

exceto para atividades previstas nos §§5º- B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art.17, XII, art.30, §1º, II e do art. 31, II, todos da LC 123, de 2006;

16.1.39 – Apresentar ao CONTRATANTE comprovante de entrega e recebimento do referido comunicado à Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Insta esclarecer que as empresas enquadradas no regime tributário do Simples Nacional podem participar de licitações para a prestação de serviços. O Simples Nacional é um regime tributário simplificado que permite que micro e pequenas empresas paguem seus impostos de forma unificada, facilitando a regularização fiscal.

Desta forma, para participar de licitações, independentemente do regime tributário, as empresas devem atender aos requisitos estabelecidos nos editais de cada licitação. Os referidos requisitos podem variar de acordo com o órgão público ou a entidade que está promovendo a licitação, bem como o tipo de serviço a ser prestado.

Salienta-se que as empresas enquadradas no Simples Nacional devem estar em dia com suas obrigações fiscais e apresentar a documentação exigida no edital, como o Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) e outros documentos relacionados à capacidade técnica e financeira para executar o serviço. Também é importante que a empresa esteja registrada de acordo com as atividades econômicas relacionadas à prestação de serviços que deseja oferecer na licitação.

Ademais, desde que a empresa atenda a todas as exigências estabelecidas no edital da licitação, não há impedimento legal para sua participação, mesmo que esteja enquadrada no Simples Nacional. Contudo, é necessário verificar os requisitos específicos de cada licitação e garantir que a empresa esteja em conformidade com eles.

Outrossim, em relação ao disposto no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, o TCU já decidiu que, mesmo que o objeto da licitação envolva cessão de mão-de-obra, a ME/EPP que seja optante pelo Simples Nacional não pode ser proibida de participar do certame. Nesse caso, contudo, quando elaborar a planilha de custo e formação de preços, deverá optar por

lucro presumido ou lucro real e, se for contratada, deve requerer sua exclusão do regime (por meio dos Acórdãos nºs 2.798/2010, 797/2011 e 341/2012 – Plenário).

Ressalta-se ainda que não se faz necessário a reprodução literal da Lei nº 123/2006, até mesmo porque o preâmbulo do edital já especifica as leis que fundamentam o certame, dentre elas a citada norma.

Verifica-se que o STJ já manifestou que a falta de menção a requisito em edital de licitação não afasta as concorrentes de cumprir as exigências legais relacionadas às atividades a serem contratadas. Desta forma, ainda que o edital não transcreva a regra contida no art. 17, XII da Lei Complementar nº 123/2006, todo o normativo deverá ser respeitado e seguido pela Administração, assim como por todos os licitantes.

Assim, A **ME/EPP, OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL PODERÁ PARTICIPAR DO CERTAME**, contudo, ao elaborar a planilha de custo e formação de preços, deverá optar por lucro presumido ou lucro real e, se for contratada, deve requerer sua exclusão do regime.

Dessa forma, opinamos para que a IMPUGNAÇÃO avariada pela empresa AGIL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.482/0001-54, seja julgada improcedente e opinamos pela manutenção do período para credenciamento dos interessados, como permite o §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da doutrina, jurisprudência e da legislação colacionada, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **AGIL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.482/0001-54 e seja julgada que seja mantido o período para credenciamento dos interessados, como permite a Lei 8.666/93.

Montes Claros/MG, 20 de setembro de 2023.

Rômulo Marinho Carneiro
Presidente do CISRUN.